



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Marco Aurélio de Patrício Ribeiro		
EMENTA: Autoriza o Prof. Marco Aurélio de Patrício Ribeiro a integrar o Grupo Gestor do Colégio Odilon Braveza, de Fortaleza, até 31.12.2004, quando deverá ter concluído o curso de Especialização em Administração Escolar.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 03052546-2	PARECER N° 0734/2003	APROVADO EM: 11.06.2003

I – RELATÓRIO

Processo N° 03052546-2, em que o Prof. Marco Aurélio de Patrício Ribeiro, em face dos cursos realizados e a experiência profissional que comprova, solicita autorização para o exercício de Direção Pedagógica para integrar o Grupo Gestor do Colégio Odilon Braveza, da Organização Educacional Farias Brito, localizado em Fortaleza, na Rua 8 de Setembro N° 1330.

Anexa ao processo os seguintes documentos:

- 1 – Declaração do Diretor Administrativo, Francisco João de Sá Cavalcante Neto de que desde 1º de outubro de 1998 exerce a função de Diretor de Sede do Colégio Odilon Braveza;
- 2 – Declaração de que cursou, no período de maio de 1999 a maio de 2000, 8 (oito) disciplinas do Curso de Especialização, em nível de Pós-Graduação, em Administração Escolar da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), faltando apenas, para concluí-lo, quatro disciplinas, incluída a Monografia entregue, mas não defendida;
- 3 – Diploma de Psicólogo expedido pela Universidade de Fortaleza, aos 03 de outubro de 1995;
- 4 – Diploma de Mestre em Educação, Administração e Comunicação expedido pela Universidade São Marcos, de São Paulo, aos 26 de abril de 2002;
- 5 – Certificado de que cumpriu os requisitos de assistência, avaliação e aprovação no curso de “Innovacion Y Metodologia para una Reforma Educacional”, de 60 horas, de 22 a 26 de abril de 1996, expedido pelo Centro de Perfeccionamiento Experimentacion e Investigaciones Pedagógicas do Ministério da Educação Pública da Republica do Chile;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0734/2003

- 6 – Certificado de que freqüentou regularmente o Curso de Especialização em Atualização Teológica realizado pelo Instituto Teológico Pio XI, de São Paulo, afiliado à Faculdade de Teologia da Pontifícia Universidade Salesiana de Roma, no período de 1985 a 1991, com duração de 360 horas/aula;
- 7 – Xerox da Carteira do Ministério do Trabalho de que foi Diretor Pedagógico Administrativo do Colégio Sobralense de 11 de maio de 1993 a 05 de fevereiro de 1996;
- 8 – Xerox da Carteira do Ministério do Trabalho de que foi Diretor Pedagógico das Escolas Reunidas Ltda, de Fortaleza, de 01 de fevereiro de 1996 a 02 de junho de 1997.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394) dispõe em seu Art. 24 que “a formação de profissionais da educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação a base comum nacional”.

Marco Aurélio de Patrício Ribeiro ainda não tem essa formação completa pois ainda lhe faltam para concluir o curso de especialização em administração escolar 3 (três) cadeiras (Estatística Aplicada à Educação, Princípios de Administração e Currículos e Programas) e a defesa da monografia. Não lhe falta, porém, o notório saber e a experiência na educação pelos títulos já conquistados e os cargos de direção já ocupados. Talvez fosse o caso de levarmos em consideração a valorização da experiência extra-escolar tão presente em vários dispositivos da LDB e já de certo modo preconizada no Parecer Nº 619/2003 deste Conselho.

Sua cultura, já anteriormente citada, como psicólogo, mestre em educação, administração e comunicação e, ainda, com Curso de Especialização em Atualização Teológica, demonstrada em publicação de livros baseados nos princípios psico-pedagógicos inclina-nos a considerá-lo de notório saber. Desde



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

1998 que, praticamente, vem exercendo a função de diretor do Colégio Odilon Braveza,

Cont. do Parecer Nº 0734/2003

na sua organização e desenvolvimento do ensino, faltando-lhe, porém, o exato cumprimento da lei que, no momento, lhe é impossível pela falta de oferta do curso específico por parte das instituições de ensino superior em funcionamento nesta Capital. A Resolução Nº 372/2002 deste Conselho estabelece em seu Art. 19. “Quando a oferta de administrador escolar habilitado na forma das letras **b** e **c**, do inciso XIV, do artigo 3º desta Resolução não atender à demanda dos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, poderá exercer a respectiva função, em determinada unidade escolar, professor habilitado para o mesmo grau de ensino, desde que previamente autorizado pelo CEC”.

No caso em referência não há, realmente, falta física de profissional habilitado para a direção do Colégio Odilon Braveza. Mas num universo de 3.394 alunos, segundo declaração do Diretor Superintendente, um e até dois diretores habilitados são insuficientes para exercer com eficiência a prática diretiva de estabelecimento de ensino. Faz-se mister a criação de um grupo gestor, sob a direção, naturalmente, de um de seus componentes. Seria uma falta muito grande se o requerente fosse afastado da função que ora detém como Diretor de Sede (cargo imaginado para justificar o exercício da função por pessoa não habilitada), pois desde 1998, com o falecimento do antigo diretor a vem desempenhando com notável desempenho. Seria, no nosso ver, um prejuízo incomparável para o Colégio e sua população, ser privado de sua atenção e deixá-lo afastado do grupo gestor com suas atribuições regimentais. Cremos que, em casos como este, quando o pretendente já está prestes a conseguir a habilitação desejada e, levando-se em consideração seu notório saber e sua experiência educacional comprovadas possa este Conselho de Educação conceder-lhe a autorização para o exercício da função diretiva do Colégio Odilon Braveza, dando-lhe, porém, um prazo estimado até 31 de dezembro de 2004, para que complete sua formação de Administrador Escolar.

III – VOTO DO RELATOR

Que o Conselho de Educação conceda, em caráter extraordinário, até 31 de dezembro de 2004, autorização para compor o grupo gestor do Colégio Odilon Braveza ao prof. Marco Aurélio de Patrício Ribeiro.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0734/2003

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de junho de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	0734/2003
SPU	Nº	03052546-2
APROVADO EM:		11.06.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC